



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

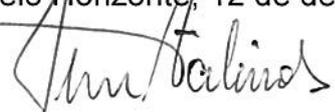
**EMENTA: .**

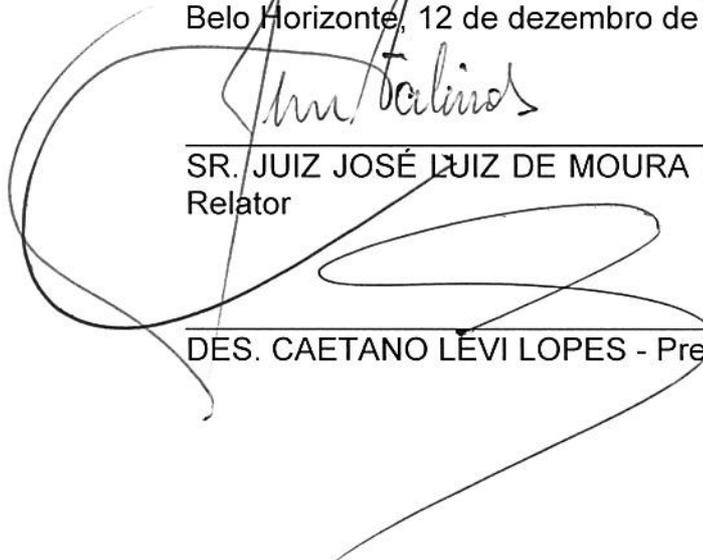
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0000.13.062753-  
2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): VIVIAN ZICKER  
FIUZA E OUTRO - REQUERIDO(A)(S): CASAS AURORA - RELATOR: EXMO. SR.  
JUIZ JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER O INCIDENTE POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
SR. JUIZ JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS -  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela Requerente, o Dr. Wilton de Alvarenga Vianna Baptista Filho.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

O Relator deste feito é o Dr. José Luiz de Moura Faleiros, do Polo de Uberlândia, a quem passo a palavra.

**O SR. JUIZ JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS:**

#### VOTO

Inicialmente cumpre destacar que a relação jurídica entabulada entre as partes é típica relação de consumo e, portanto, deve ser solucionada a luz do que dispões as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), normas essas que são cogentes e inafastáveis pela vontade das partes. Este diploma legal, busca a isonomia entre os fornecedores e os consumidores, reconhecendo a vulnerabilidade destes frente aos primeiros que detêm a estrutura e os controles dos meios de produção.

Pertinente a citação do entendimento de Luiz Antonio Rizzatto Nunes, a respeito da vulnerabilidade dos consumidores:

Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também do elemento fundamental na decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

O art. 2º do CDC define o consumidor como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos e serviços como destinatário final. Aqui não cabe discutir o conceito de destinatário final, nas concepções doutrinárias, por não ser esta a finalidade da presente



decisão.

Já o fornecedor, por sua vez, está conceituado no art. 3º da lei nº 8.078/1990 como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Em suma, é aquele que tem como atividade habitual o fornecimento de produtos e serviços.

Certo é que, o fornecedor de produto acabado é sempre responsável perante o consumidor se porventura registrar-se algum defeito ou vício, nos termos do § único do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor.

E, em se tratando de defeitos no produto, deve ser aplicado o art. 18 do CDC, o qual institui em seu caput uma solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de produção, com relação à reparação do dano sofrido pelo consumidor em virtude da inadequação do produto ao fim que se destinava. Assim, respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia da qualidade-adequação do produto.

Cumpra em primeiro plano registrar que se colhe da doutrina três partes componentes da relação jurídica existente no mercado eletrônico: o consumidor que acessa o site para adquirir produtos e serviços com preços mitigados; o fornecedor primário ou mediato, isto é, aquele que detém os produtos e serviços e os oferece a um preço aquém do valor de mercado e, por fim, o fornecedor intermediário ou imediato, cuja finalidade é divulgar e intermediar a venda dos produtos e serviços ofertados pelo fornecedor primário.

Verifica-se que o suscitado E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia (BUSCAPÉ), através de seu site, veicula ofertas na rede mundial de computadores, de forma que os consumidores o acessam com o único e exclusivo propósito de encontrar ofertas para aquisição de bens, sendo ele, portanto, classificado como fornecedor intermediário.

No presente caso, embora o suscitado E-Commerce não tenha diretamente fornecido o produto a suscitada, não se pode deixar à margem de registro que a mesma o adquiriu da Empresa Brasileira de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

Vendas Online Ltda – Casas Aurora, confiando nas informações prestadas pelo site citado, conhecido por seu renome, e por isso, ao informar e comparar os preços e condições nas diversas lojas virtuais consultadas, acabou por infundir no consumidor confiança no anúncio, credibilizando a aludida vendedora, o que se tornou decisivo para que a transação se consumasse.

De fato, verifica-se que o site Buscapé oferece um serviço de busca e comparação de preços de produtos que atrai os consumidores, pois embora não os comercialize diretamente, possibilitam uma busca no mundo virtual restrita entre as lojas previamente cadastradas, as quais se submetem a triagem de segurança, gerando nos consumidores a confiança de serem estabelecimentos sérios.

Dessa forma, tem-se que os prestadores de serviços através de sites lançados possuem deveres, sobretudo nos casos em que não apenas veiculam anúncios, mas que redirecionam os consumidores aos sites dos anunciantes, elegendo determinados anúncios para permitir comparações. Assim, entendo que por participarem, mesmo que de forma imprópria e indireta, da cadeia de consumo, não podem auferir apenas os bônus da atividade, devendo também responder pelos ônus nos casos de falha na prestação do serviço.

Nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor, empresta-se responsabilidade a todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento. No caso sub judici, o site E-Commerce, ao disponibilizar a mercadoria no seu domínio eletrônico mesmo que através do sistema de busca, participou da cadeia de fornecimento do produto ora reclamado. Pode portanto o consumidor, à sua escolha, exercer sua pretensão contra todos os fornecedores ou, contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um, conforme o art. 7º, § único, do CDC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTO EFETUADA ATRAVÉS DE SITE DE BUSCA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRODUTO NÃO ENTREGUE - RESSARCIMENTO DO VALOR - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A legitimatio ad causam passiva, pode ser definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido.

Nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, é



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

solidária a responsabilidade de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Ou seja, tendo integrado a cadeia de consumo, é legítima a apelante para figurar no pólo passivo da demanda. Os danos materiais, devidamente comprovados e consistentes no valor pago pelo produto que não foi entregue, devem ser ressarcidos.

Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, o que não se verifica no caso dos autos. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0701.13.006256-8/001 – Des. Rel. Wanderley Paiva – jul. 21/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE AFASTADA. RESPONSABILIDADE PELA NÃO ENTREGA DA MERCADORIA PELA EMPRESA VENDEDORA. A apelante possui legitimidade para responder à demanda, porquanto a mesma fornece serviço - ferramenta de busca - a qual propicia aos usuários de internet a localização de lojas virtuais e seus respectivos produtos, integrando assim a cadeia de fornecedores de serviços. Pelo fato de a apelante realizar a aproximação dos consumidores para a compra e venda de mercadorias, por meio da internet, torna-se responsável, solidariamente, para responder pelos danos experimentados pelo consumidor que, em negociação com vendedor, se vê vitimado por fraude, diante da não entrega de mercadoria adquirida, caso dos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70050068782, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/11/2012)

Por fim, cumpre registrar que a Turma de Uniformização não tem competência para reformar decisão exarada por Turmas Recursais, mas apenas examinar a questão posta visando à uniformização das decisões de todas as Turmas Recursais do Estados, o que inviabiliza o acatamento do pedido de reforma da decisão recorrida.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, reconhecendo a divergência, acolho o presente incidente de uniformização de jurisprudência para concluir pela responsabilidade solidária do Suscitado E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia (BUSCAPÉ) quanto à relação de consumo



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

decorrente de compra feita em consequência da oferta disponibilizada em seu site, por entender que o mesmo faz parte da cadeia de consumo descrita.

É o meu voto.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, o Relator, Dr. José Luiz de Moura Faleiros, acolheu o Incidente.

Eu consulto aos eminentes colegas de Uberlândia se há alguma divergência.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA (POLO DE BELO HORIZONTE):**

Sr. Presidente.

Tenho um voto divergente, que eu já queria apresentar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Mas eu tenho que seguir a sequência, por causa do Regimento.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Mas se eles votarem com o Relator e depois eu apresentar meu voto, volta a eles?

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Há possibilidade de reposicionamento.

Voltando ao Polo de Uberlândia, consulto se há divergência.

**O SR. JUIZ (não nominado):**

Sr. Presidente.

Todos os demais colegas acompanham o Relator, na integralidade.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, os eminentes colegas de Uberlândia estão acompanhando o Relator.

Polo de Varginha. Estamos julgando o feito de número 7 da Pauta, e o Relator acolheu o Incidente. Consulto se há alguma divergência.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:**



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

Acompanhamos o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, o Polo de Varginha está acompanhando o Relator na integralidade.

Polo de Belo Horizonte. Há uma divergência. Vossa Excelência está com a palavra.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Sr. Presidente.

Tenho um voto divergente pela não responsabilização, no caso, do Buscapé.

Rapidamente, sintetizando, trata-se de um site apenas de comparação de preços e, a partir do resultado, ou dos resultados obtidos, a opção é do consumidor escolher a loja, a melhor condição de pagamento. Cabe a ele, também, verificar a idoneidade das lojas que foram localizadas com o produto.

O Buscapé não intermedeia o negócio, não recebe nenhum valor, não se responsabiliza pela entrega do produto. Tudo é tratado diretamente com a empresa. Diferentemente do Mercado Livre, ele não recebe comissão.

Então, estaríamos diante de uma situação aqui em que teríamos também que responsabilizar a televisão, o rádio, os jornais e revistas, quando eles anunciam um mesmo produto por diferentes lojas e com diferentes preços.

Então, penso que, dessa forma, nós teríamos também que responsabilizá-los.

Cito, aqui, também, um voto em recurso especial do STJ, em que a Ministra Nancy Andrighi diz o seguinte:

“Conclui-se, portanto, ser ilegítima a responsabilização dos provedores de pesquisa pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários”.

Então, tenho esse voto divergente pela não responsabilização, no caso específico, do Buscapé.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

V. Ex.<sup>a</sup>, então, rejeita o Incidente.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

O Incidente, acho que é pertinente, porque os fatos são



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

relacionados com o mesmo negócio, mas com posições diferentes. Então, estaria entendendo pela não responsabilização.

O Incidente, eu penso que tem que ser aberto, porque os fatos são idênticos, mas com julgamentos diferentes.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

No incidente, ou acolhe, ou rejeita, ou acolhe em parte, se conhecido.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Porque o Incidente questiona se o Buscapé teria responsabilidade ou não, quando não houver a entrega do produto.

**O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LIMA:**

Sr. Presidente, pela ordem.

É só uma questão de nomenclatura. Se V. Ex.<sup>a</sup> me permite, conversamos na nossa última reunião, porque, quando se diz, por exemplo, acolho, ou divirjo, ou rejeito a divergência, não sabemos nem qual posição que tomamos.

Na verdade, reconhece que há divergência de entendimentos diferentes sobre o mesmo ponto e está se acolhendo uma das duas teses.

Então não seria mesmo o caso de rejeição. Seria acolhimento e optando pela não responsabilização, por uma das duas teses em julgamento.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, está acolhendo, porém divergindo do Relator.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Exatamente.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O acolhimento está sendo em sentido oposto ao do Relator.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

O Relator entende que o Buscapé tem responsabilidade solidária com a empresa que vendeu e não entregou o produto, e o meu voto é em sentido contrário. Entendo que não há essa responsabilidade solidária.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Consulto os eminentes Colegas de Belo Horizonte se há mais alguma divergência.

Então, vou fazer a chamada nominal, a partir do Dr. Orlando, para ficar registrada com maior clareza a posição de cada um.

**O SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES:**

Por coerência com a posição da 4ª Turma, à qual pertenço, embora não tenha participado diretamente desse acórdão que está sendo citado, acompanho a divergência do Dr. Orlando.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, o Dr. Ronaldo Claret está acompanhando a divergência.

**O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:**

Também acompanho a divergência do Dr. Orlando.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Dr. Fernando de Vasconcelos Lins está acompanhando a divergência. O Dr. Renato saiu, se ausentou, e o Dr. Francisco não está presente.

Com a palavra o Dr. Jeferson Maria.

**O SR. JUIZ JEFERSON MARIA:**

Na 2ª Turma, o entendimento é o de que existe solidariedade entre o fornecedor e o site, no caso do Mercado.

No caso específico, acompanho a divergência, porque é o Buscapé.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Dr. Jeferson Maria acompanha a divergência.

**A SR.ª JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:**

Acompanho a divergência também, por ser o Buscapé.

**O SR. JUIZ JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA:**

Acompanho a divergência.

**O SR. JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:**

Acompanho o eminente Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS:**

Sr. Presidente.

Também acompanho o voto do Relator.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA MOEMA MIRANDA GONÇALVES:**

Acompanho o Relator.

**O SR. JUIZ FREDERICO BITTENCOURT FONSECA:**

Acompanho o Relator.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:**

Acompanho a divergência.

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Acompanho o Relator.

**O SR. JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:**

De acordo com o Relator.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA DEYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR:**

De acordo com a divergência.

**O SR. JUIZ HENRIQUE MENDONÇA SCHVARTZMANN:**

Acompanho a divergência.

**O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:**

Sr. Presidente.

Acompanho o Relator.

Há responsabilidade solidária do site porque ele é responsável pela intermediação e ainda auferir lucros com serviço ofertado. Buscapé não simplesmente encaminha, ele tem participação na venda que é realizada e tem o dever de realizar essa verificação, sob pena de o consumidor que se fiou naquela indicação do Buscapé acabar adquirindo produtos de empresas inidôneas que não realizam entrega.

Então, acompanho o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ JOSÉ LEÃO SANTIAGO CAMPOS:**

Sr. Presidente.

Por curiosidade, aproveitando o computador na minha frente, estou consultando justamente o site Buscapé, entrei nele. E quando se vai ao site Buscapé, se você quer comprar algum produto ele te encaminha para a loja. Então, você não consegue comprar. Então, acho que se nós estivéssemos reconhecendo a legitimidade do Buscapé, seria a mesma coisa de você reconhecer a legitimidade de um catálogo telefônico. Então, se você vai nas páginas amarelas e você encontra algum defeito no produto, você vai entrar com uma ação contra a empresa do catálogo? Acredito que não. Consultando, aqui, você não consegue adquirir o produto da empresa Buscapé, ela te encaminha para a loja.

Então, neste caso, estou acompanhando a divergência para reconhecer a ilegitimidade da empresa.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Os Drs. José Maria dos Reis e Carlos Henrique Perpétuo Braga não estão presentes.

Agora, passemos ao Polo de Governador Valadares.

**O SR. JUIZ CARLOS ROBERTO DE FARIA:**

Acompanho o Relator.

**O SR. JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:**

Acompanho a divergência.

**O SR. JUIZ ANACLETO FALCI:**

Acompanho a divergência.

**O SR. JUIZ JULIANO ABRANTES RODRIGUES:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUSA:**

Com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Polo de Juiz de Fora, por favor.

**O SR. JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:**

Com a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Como vota o Dr. Edson Evaldo Carvalho?

**O SR. JUIZ EDSON GERALDO LADEIRA:**

Sr. Presidente.

Edson Geraldo Ladeira vota com o Relator.

**O SR. JUIZ EDSON GERALDO LADEIRA:**

Sr. Presidente.

Faltou o nome do Juiz Paulo Tristão Machado Júnior. Quem o  
está substituindo é Evaldo Gavazza.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Como vota então o Dr. Evaldo Elias Penna Gavazza, que está  
substituindo o Dr. Paulo Tristão Machado Júnior?

**O SR. JUIZ EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA:**

Com a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

A Dr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cabral Caruso já está presente?

**O SR. JUIZ (não nominado):**

A Dr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cabral Caruso não está presente.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Como vota, então, a Dr.<sup>a</sup> Sônia Maria Giordano Costa?

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA SÔNIA MARIA GIORDANO COSTA:**

De acordo com o Relator.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:**

Com a divergência.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

**O SR. JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:**

Com a divergência.

**O SR. DR. EDSON GERALDO LADEIRA:**

Sr. Presidente.

Eu já havia votado. Ratificando, votei com o Relator.

**O SR. JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA:**

Com a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Polo de Montes Claros. Dr.<sup>a</sup> Cibele Macedo Lopes, como vota  
Vossa Excelência?

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA CIBELE MACEDO LOPES:**

De acordo com o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Polo de Passos. Como vota o Dr. Luiz Carlos Cardoso Negrão?

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:**

De acordo com o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Anuncio o resultado do julgamento: por maioria, acolheram o  
Incidente nos termos do voto do Relator.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Sr. Presidente, pela ordem.

Os colegas de Uberlândia votaram sem ter conhecimento do  
conteúdo do meu voto divergente, por isso que na hora que foi aberta a  
oportunidade e o Relator apresentou o voto dele, pedi a palavra e  
apresentei um voto divergente. Os colegas de Uberlândia votaram sem  
ter conhecimento do voto divergente. Só para esclarecimento.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Naquele ofício que encaminhamos, havíamos solicitado que



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

quem divergisse mandasse voto para os demais colegas. Estava supondo que todos tenham recebido voto divergente.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Sim, mas tivemos dificuldade algumas dificuldades de recebimento. Por exemplo, estou de férias. Estou vindo por dever de ofício. O Dr. Fernando recebeu o voto ontem.

**O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:**

Às 16 horas.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Então, fica uma situação, às vezes, complicada para nós.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, diante da ponderação de Vossa Excelência, torno sem efeito o resultado do julgamento e chamo o Polo de Uberlândia.

Gostaria de saber se, no Polo de Uberlândia, depois do voto divergente, há alguém que acompanha a divergência.

**O SR. JUIZ (não nominado):**

Todos os colegas aqui de Uberlândia manifestaram-se novamente com voto favorável ao Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, os colegas de Uberlândia mantêm o voto, é isso?

**O SR. JUIZ (não nominado):**

Mantêm o voto, Sr. Presidente.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Polo de Varginha. Houve uma divergência. Vou fazer a chamada nominal, caso haja alguém acompanhando a divergência.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:**

Aqui votamos da seguinte forma: a maioria acompanha a divergência para rejeitar a uniformização, e somente o Dr. Paulo Caputo acompanha o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.062753-2/000

---

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, para efeito de registro, vou fazer a chamada nominal.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:**

Acompanho a divergência.

**O SR. JUIZ JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO:**

Acompanho a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Dr. José Hélio da Silva já compareceu, já está presente?

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:**

Não.

**O SR. JUIZ MORVAN RABELO DE REZENDE:**

Acompanho a divergência.

**O SR. JUIZ LUIS FERNANDO RENNÓ MATOS:**

Voto com a divergência.

**O SR. PAULO RUBENS SALOMÃO CAPUTO:**

Sr. Presidente.

Voto com o Relator, no sentido da responsabilização solidária quanto à relação de consumo.

**O SR. JUIZ TARCÍSIO MOREIRA DE SOUZA:**

Acompanho a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Apurados os votos, o resultado do julgamento continuou o mesmo.

**S Ú M U L A:** ACOLHERAM O INCIDENTE, POR MAIORIA, NOS  
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

